



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0000296-30.2024.5.22.0006**

**Relator: ARNALDO BOSON PAES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/07/2025**

**Valor da causa: R\$ 22.111,64**

**Partes:**

**RECORRENTE:** HERBS VERAS DOS SANTOS

**ADVOGADO:** NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA ORQUESTRA SINFONICA DE TERESINA

**ADVOGADO:** LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE

**ADVOGADO:** SAMUEL SOARES DA SILVA

**PERITO:** JOSE LEONCIO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO n. 0000296-30.2024.5.22.0006 (RORSum)**

**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA EM RITO SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE: HERBS VERAS DOS SANTOS**

**Advogado: NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO - PI16611**

**RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ORQUESTRA SINFÔNICA DE TERESINA**

**Advogados: LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE - PI0009220, SAMUEL SOARES DA SILVA - PI0012037**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

**GDABP/pjv**

Nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em sessão virtual do dia 25 de agosto de 2025, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores BASILIÇA ALVES DA SILVA (Presidente do julgamento), FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA e ARNALDO BOSON PAES, bem como acompanhamento do Exmo. Sr. Procurador JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES, d. representante do Ministério Público do Trabalho; ausente a Exma. Sra. Desembargadora LIANA FERRAZ DE CARVALHO (férias); decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Constam a seguir as razões de decidir do Exmo. Sr. Desembargador-Relator:

**"V O T O**

**CONHECIMENTO**



Recurso cabível e tempestivo (ID. 3abdd0c). Parte regularmente representada (ID. ec3a70c). Isenção do preparo em razão da justiça gratuita. Legitimidade e interesse configurados. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conhece-se do recurso ordinário**.

## MÉRITO DO RECURSO

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

O reclamante alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela utilização de prova produzida unilateralmente pela reclamada e apresentada após ter sido considerada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Aduz que a perícia específica restou frustrada por circunstâncias alheias à sua vontade e defende a possibilidade de sua realização, visto que o calendário das atividades de 2025 demonstra "que a reclamada mantém ativa suas atividades".

A sentença consignou:

#### **"1. Revelia, ausência de defesa válida e análise dos documentos juntados**

Na audiência una realizada em 22/07/2024, a reclamada não compareceu nem foi representada por advogado constituído. Nos termos do caput e §5º do art. 844 da CLT, a ausência injustificada da parte reclamada à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, e a contestação eventualmente protocolada não produz efeito jurídico, salvo se apresentado advogado na audiência, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, não há defesa válida a ser considerada, devendo-se aplicar os efeitos típicos da revelia.

Todavia, constata-se que, posteriormente, a reclamada protocolou contestação acompanhada de documentos, entre eles laudo técnico de dosimetria sonora. Ainda que a defesa não seja válida para afastar os efeitos da revelia, os documentos anexados aos autos foram disponibilizados em tempo hábil para manifestação da parte autora, que teve ciência de seu conteúdo e oportunidade para impugnação, inclusive em razões finais.

Dessa forma, com fundamento no art. 765 da CLT, que assegura ao Juízo ampla liberdade na condução do processo e na busca pela verdade real, é admissível a análise dos referidos documentos, não como prova plena, mas como elemento informativo, cujo valor será apreciado em cotejo com os demais elementos dos autos, respeitados os limites da revelia quanto à matéria fática."

A caracterização da insalubridade de grau médio por exposição a ruído acima dos limites de tolerância pode ser demonstrada por qualquer meio legal de prova admitida em juízo (CPC, art. 369).



Embora revel e confessa quanto à matéria de fato por não ter comparecido à audiência (ID. ec3a70c), a reclamada apresentou documentos e laudo pericial, elaborado por profissional habilitado segundo a Norma de Higiene Ocupacional NHO 01 - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído da FUNDACENTRO, conforme NR-15, Anexos 1 e 2.

Tais elementos foram admitidos como informativos e submetidos ao contraditório, tendo o reclamante oportunidade de impugná-los.

A perícia técnica foi deferida (ID. ec3a70c), mas não pode ser realizada por "motivos de reformas no prédio e sem previsão de retorno das atividades" (fl. 103).

Diante disso, o Juízo intimou as partes para juntada de laudos emprestados em 5 dias e alegações finais, tendo o reclamante silenciado.

O juízo dispõe de amplos poderes na direção do processo, devendo decidir pela realização ou não de diligências e atos probatórios (CLT, art. 765), podendo indeferir iniciativas probatórias que repute inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias (CPC, caput e parágrafo único do art. 370).

A ausência de designação de nova data para realização de perícia específica não caracteriza, portanto, cerceamento do direito de defesa, pois já havia nos autos outros elementos probatórios para elucidar as condições de trabalho, devidamente submetidos ao crivo do contraditório.

Cabe ao juízo proceder à valoração do conjunto probatório, indicando as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC).

Assim, presentes nos autos outros elementos probatórios para elucidar as condições de trabalho, a ausência de prova pericial não configura nulidade.

**Preliminar rejeitada.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. ATIVIDADE DE MÚSICO DE ORQUESTRA SINFÔNICA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO CONTÍNUA E ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INDEFERIMENTO**

O reclamante pleiteia adicional de insalubridade em grau médio pela exposição a ruído excessivo no exercício das suas atividades laborais como músico de Orquestra Sinfônica de Teresina.



Alega que trabalhava em média 3 horas em cada ensaio, nos dias de segunda, quarta e sexta, sem proteção auricular e exposto aos riscos decorrentes do ruído dos instrumentos, já que a exposição diária permitida pela NR-15 para os 96 e 98 dB de ruídos produzidos pela orquestra sinfônica é de apenas 1h45 e 1h15.

Referiu, na inicial, que a reclamada pagou adicional de insalubridade a outro empregado dos seus quadros, o Sr. Adaias Antonio da Silva.

A sentença indeferiu a pretensão sob os seguintes fundamentos:

## "2. Da insalubridade

O reclamante afirma ter exercido a função de músico de orquestra sinfônica, com atividades regulares às segundas, quartas e sextas-feiras, das 15h às 18h, no Palácio da Música de Teresina, sem fornecimento de equipamentos de proteção auditiva e com exposição contínua a ruídos elevados, especialmente durante ensaios e apresentações em grupo. Alega que tal exposição ultrapassava os limites legais fixados pela NR-15 do MTE, pleiteando o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), com os devidos reflexos legais.

Considerando a natureza do pedido e a necessidade de apuração técnica, foi determinada a realização de perícia judicial para aferição da existência de agentes insalubres no ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT. Contudo, a diligência restou frustrada. O perito oficial informou que a perícia agendada para 30/01/2025 não pôde ser realizada por motivo de reformas no prédio e, principalmente, pela desativação das atividades musicais da orquestra, fato posteriormente confirmado pela própria reclamada em manifestação nos autos, que atribuiu a paralisação à ausência de repasses financeiros da Administração Pública Municipal.

Essa situação do ente municipal é notória diante das várias notícias que circulam nos meios de comunicação.

Assim, diante da inviabilidade da perícia por motivo alheio à parte autora, aplica-se a exceção prevista na OJ 278 da SDI-1 do TST, que admite o julgamento do pedido de insalubridade com base em outros elementos de prova quando demonstrada a impossibilidade da produção da prova técnica.

A reclamada, embora revel, apresentou posteriormente laudo técnico de dosimetria, elaborado por engenheira de segurança do trabalho, com monitoramento realizado em maio de 2024, nas dependências do Palácio da Música, durante ensaio de músicos na função de "intérprete erudito", compatível com a atividade do reclamante. A dosimetria registrou um Nível de Exposição Normalizado (NEN) de 89,34 dB para uma jornada de 3h30min, o que corresponde a uma dose diária de 182,58%.

Também constou no laudo a média de exposição sonora (AVG) durante o período monitorado, fixada em 83,3 dB. Ainda que a dose diária ultrapasse o nível de ação de 85 dB, os dados permaneceram abaixo do limite de tolerância de 90 dB previsto na NR-15 para exposições de até 4 horas diárias. Com base nesses dados, o laudo concluiu pela inexistência de insalubridade.

O laudo, embora unilateral, foi elaborado segundo metodologia reconhecida (NHO-01 da Fundacentro), e os dados colhidos refletem cenário técnico compatível com o ambiente descrito na petição inicial. A ausência de menção ao uso de EPI não altera a conclusão do laudo, já que a exposição ao agente físico ruído, nos termos da NR-15, não ultrapassou os limites de tolerância. Nessa hipótese, a caracterização da insalubridade não se verifica, independentemente da existência ou não de proteção auditiva.

Diante disso, inexistindo exposição do reclamante a agente insalubre em intensidade superior aos limites fixados pelas normas técnicas, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos legais."



O inciso XXII do art. 7º da Constituição reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". O inciso XXIII do citado dispositivo constitucional contempla "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Segundo o art. 189 da CLT, consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em face da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Na dicção do art. 190 da CLT, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

O caput do art. 192 da CLT dispõe que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Nesse sentido, as Súmulas n.º 448, I, do TST e 42, I, desta Corte Regional orientam que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

O autor foi admitido em 10/5/2010 como músico instrumentista erudito da Orquestra Sinfônica de Teresina, e dispensado em 15/12/2023 (fls. 3 e 14).

Nesse contexto, é preciso verificar se suas atividades estão enquadradas no Anexo I da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/1978, que autoriza o pagamento do adicional de insalubridade pela exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

O Anexo I da NR-15 utiliza o termo ruído como agente físico gerador do adicional de insalubridade, indicando que somente se enquadram na norma os sons que trazem ou podem vir a trazer danos à saúde do trabalhador.



Para efeito de enquadramento como atividade insalubre, o efeito do ruído depende do tempo de exposição, da intensidade sonora e da condição individual do trabalhador. Ocorre com a exposição repetida, dia após dia, em níveis e duração excessivos, com potencial para gerar perda auditiva permanente ou irreversível.

Tratando-se de atividade de músico, cumpre distinguir som de ruído. Como se sabe, todo ruído é um som, mas nem todo som é um ruído. O art. 3.º da Convenção nº 148 da OIT esclarece que ruído é todo som que possa provocar uma perda de audição ou ser nocivo para a saúde ou envolver qualquer outro tipo de perigo.

Necessário diferenciar também a atividade musical em uma orquestra sinfônica das condições de trabalho típicas de ambientes industriais que a NR-15 visa primariamente regulamentar.

A atividade artística da orquestra sinfônica conta em seus ensaios com intervalos regulares, resultando em níveis de ruído inferiores aos de uma orquestra completa em apresentação, possuindo particularidades que não se equiparam aos ruídos industriais.

O laudo técnico apresentado pela reclamada seguiu os procedimentos de avaliação exposição ocupacional ao ruído estabelecidos na Norma de Higiene Ocupacional NHO 01 - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído da FUNDACENTRO e utilizou dosímetro de ruído "onde o microfone foi posicionado sobre o ombro do colaborador avaliado preso na vestimenta, dentro da zona auditiva do trabalhador" (fl. 77).

Foram avaliados grupos de lotação diversos, dentre eles a Orquestra Sinfônica, e especificamente as funções de sanfoneiro, maestro, intérprete erudito, técnico de som, produção orquestra, técnico de luz, regente e assistente de produção.

Elucidou-se que os critérios de julgamento e tomada de ação são os seguintes baseados no nível de exposição normalizado em dB(A): 1) até 79, considera-se aceitável e recomenda-se apenas a manutenção do cenário atual, sem necessidade de intervenções adicionais; 2) de 80 a 83, classifica-se como "acima do nível de ação", sendo prudente a adoção de medidas preventivas, 3) de 84 a 85, identifica-se região de incerteza, devendo ser implementadas medidas preventivas e corretivas, com o objetivo de reduzir a dose diária, e 4) valores superiores a 85 correspondem a uma situação acima do limite de exposição permitido, reclamando medidas corretivas imediatas, a fim de mitigar os riscos à saúde e restabelecer condições de segurança.



A perícia concluiu pela ausência de exposição a ruído acima dos níveis de tolerância, in verbis:

"Conforme os levantamentos e avaliações quantitativas realizadas nos locais de trabalho, ficou constatado que os colaboradores do Grupo de Trabalho citado, estão expostos aos riscos Ruído contínuo ou intermitente (legislação trabalhista), abaixo do Limite de Tolerância, conforme Quadro I da NR 15, onde estabelece para uma carga horária de 4 horas o limite de Tolerância é 90 Db.

No entanto, conforme avaliações e anexo da NR 15 - Quadro I os colaboradores NÃO FARAM JUS ao adicional de Insalubridade."

Como de vê, a atividade de intérprete de música erudita da Orquestra Sinfônica de Teresina, realizando ensaios e apresentações, não expõe o reclamante ao agente ruído de forma repetida, com intensidade sonora além dos limites de tolerância e por si só capaz de gerar a longo prazo perda total ou redução da capacidade auditiva.

Nesse quadro, é possível concluir que o reclamante, em conjunto com os demais membros da banda, não produz ruído, barulho, mas som, música, com qualidade técnica e agradável aos ouvidos, que não pode ser enquadrado como agente físico ensejador do adicional de insalubridade.

Por fim, o fato de o músico Adaias Antônio da Silva ter percebido adicional de insalubridade não autoriza conclusão diversa. Conforme informado pela reclamada e não impugnado pelo reclamante, ele atuava como trombonista na "Banda de Música 16 de Agosto", grupo musical distinto da Orquestra Sinfônica, com características sonoras, instrumentação e condições de atuação diversas, e, portanto, não serve de paradigma à pretensão autoral.

Em conclusão, ausente prova do fato constitutivo do direito do autor (art. 818, I, da CLT), conclui-se que não se trata de atividade sujeita à exposição ao agente ruído, nos termos Anexo I da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/1978, o que enseja o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade.

**Recurso ordinário desprovido.**

**PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMINAÇÃO**

Para fins de prequestionamento, na linha da Súmula nº 297, item I, do TST, esclareça-se estar prequestionada a matéria ou questão quando na decisão haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.



Ademais, havendo na decisão tese explícita sobre a matéria, nos termos da OJ nº 118/SBDI-I, está atendido o questionamento, sendo desnecessário que haja referência expressa ao dispositivo legal.

Por fim, na forma do CPC, art. 1.026, § 2º, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante sujeita-se a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

Desembargador **ARNALDO BOSON PAES**  
Relator

